



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.751 - SC (2018/0071226-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO - SC007137
AGRAVADO : A H
AGRAVADO : E H
AGRAVADO : E H
ADVOGADOS : RUI PIMENTEL JUNIOR - SC009681
CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O DOCUMENTO, POR SI SÓ, NÃO ERA CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica (CPC/2015, art. 932, III) não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada. Novo exame do feito.

2. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. *"Consoante entendimento desta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional"* (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

4. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a alegada "prova nova" não era ignorada à época dos fatos e não era capaz, por si só, de levar à procedência do pronunciamento jurisdicional. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno. No caso, ficou configurada a violação a tal norma, devendo ser reformado o acórdão estadual para excluir a referida sanção.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.751 - SC (2018/0071226-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA COLATTO - SC007137**
AGRAVADO : **A H**
AGRAVADO : **E H**
AGRAVADO : **E H**
ADVOGADOS : **RUI PIMENTEL JUNIOR - SC009681**
 CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.308-1.333), interposto por COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA, contra decisão (fls. 1.304-1.305), de relatoria da **Presidência do STJ**, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica do não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional.

Nas razões do agravo interno, COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA afirma que *"(...) se observa da peça de Agravo em Recurso Especial é que, data máxima vênia, houve sim a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (...)".*

Alega, também, que *"(...) a qualificação jurídica dada ao fato descrito no exórdio difere daquela mencionada no despacho agravado e no próprio acórdão recorrido. As decisões da Colenda Corte Barriga Verde qualificaram a nova prova obtida pela Recorrente como `velha`, ao argumento equivocado de que referida testemunha já havia participado do feito na fase de inquérito. Todavia, não considerou a decisão agravada e nem o acórdão recorrido que o depoimento trazido à baila apareceu como elemento surpresa, tanto para a Recorrente como para o juízo, optando o juízo a quo por cercear por completo a defesa da Recorrente, indeferindo a inicial (...)".*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 1.337-1.349.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.751 - SC (2018/0071226-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA COLATTO - SC007137**
AGRAVADO : **A H**
AGRAVADO : **E H**
AGRAVADO : **E H**
ADVOGADOS : **RUI PIMENTEL JUNIOR - SC009681**
 CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Considerando as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a r. decisão agravada deve ser reconsiderada, pois a necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário.

Assim, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se ao novo exame do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSASSINATO DE EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NOVA CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. TESTEMUNHA INQUIRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. MUDANÇA NA VERSÃO DOS FATOS ENTÃO APRESENTADA. FRAGILIDADE DA DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DA PROVA NÃO IGNORADA E POSSIBILIDADE DE FAZER USO NO PROCESSO. DEPOIMENTO INCAPAZ DE, POR SI SÓ, ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE INDICADA NO ART. 966, VII, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR DECISÃO UNÂNIME DO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I - Não está configurada, na situação vertente, a hipótese do art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, pois a existência da prova indicada pela Autora era de seu conhecimento na ação originária e dela podia ter feito uso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, não se tratando, a rigor, de testemunha descoberta posteriormente, mas apenas de mudança no relato dos acontecimentos por pessoa que já havia apresentado sua versão dos fatos.

Ademais, apenas para argumentar, não seria a prova testemunhal isolada do contorno probatório, por si só, capaz de assegurar pronunciamento favorável na demanda rescisória acerca da lide em exame.

Assim, sob pena de estar-se admitindo a possibilidade de desconstituição da sentença em qualquer situação de inconformismo do litigante vencido, comprometendo, assim, sobremaneira a tão decantada coisa julgada, não se pode permitir o ajuizamento de ação rescisória com base em mera mudança de depoimento de suposta testemunha ocular dos fatos, sem que haja, comprovadamente, forte razão que justifique ter ocultado a verdade anteriormente.

II - A não caracterização de, ao menos, uma das hipóteses insculpidas no rol do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, traz consigo a inépcia da peça exordial por falta de interesse de agir, que contém o conceito de impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, o indeferimento da petição inicial (art. 968, § 3º, e art. 330, I, CPC/2015) e, como corolário disso, a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC/2015) é medida adequada que se impõe.

Ill - Considerado o agravo manifestamente improcedente por decisão unânime do Órgão Colegiado, nos termos do disposto no § 4º do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil, condena-se a Agravante a pagar aos Agravados multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia (art. 1.021, § 5º, CPC/2015)." (fls. 1.173-1.174)

Os embargos de declaração foram rejeitados, *vide* acórdão às fls. 1.137-1.141.

Nas razões do recurso especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 1.022, 330, 966, VII, e 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "(...) a Recorrente não podia, portanto, sequer supor que havia uma testemunha ocular do fato criminoso, posto que a mesma mentiu em seu depoimento na fase policial e, agora, os novos fatos narrados surgem como elemento surpresa capaz de dar rumo totalmente diverso aos autos de origem (...)" (fl. 1.204).

Sustenta-se, ainda, que "(...) a aplicação da multa do art. art.1.021, §4º, CPC/2015 afigura-se injusta, pois não há qualquer abuso no direito de recorrer, mas tão somente a utilização dos meios processuais cabíveis no afã de ver um direito reconhecido, ainda que tardiamente" (fl. 1.211).

Decido.

O recurso em apelo merece prosperar em parte.

Inicialmente, o apelo nobre não merece conhecimento no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, porquanto trata-se de matéria constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da *Lex Mater*.

Por sua vez, deve ser rejeita a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-SC analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA E FORNECIMENTO DE MATERIAL. MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA CULPA CONCORRENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1083279/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017 - grifou-se)

Avançando na análise do recurso, ao apontar violação aos arts. 330, I, e 966, VII, do CPC/2015, a agravante sustenta que não podia supor que havia uma testemunha ocular do fato criminoso, visto que esta mentiu em seu depoimento na fase policial e, agora, os novos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados surgem como elemento surpresa capaz de dar rumo totalmente diverso aos autos de origem.

Sobre o tema, o eg. TJ-SC, com arrimo no acervo fático-probatório, consignou que a prova supostamente nova não era ignorada pela autora, pois a testemunha foi ouvida no inquérito policial que apurou responsabilidade criminal, sem que tenha sido arrolada como testemunha para ser ouvida perante o juiz sob o compromisso de dizer a verdade. Asseverou, ainda, que os fatos narrados não são capazes de assegurar pronunciamento favorável à agravante, pois não indicam seguramente a motivação do crime. Confira-se excerto do v. acórdão estadual:

"Portanto, a sua pretensão vem amparada exclusivamente no inciso VII do art. 966 da Lei Instrumental Civil de 2015, ou seja, obtenção de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

Todavia, conforme já debatido na decisão monocrática que indeferiu a inicial, cujos fundamentos serão reapresentados, até porque os argumentos tratados no presente recurso são repetições daqueles trazidos na peça exordial, não está configurada, na situação vertente, a hipótese do art. 966, VII, CPC/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova testemunhal supostamente 'nova' não era ignorada pela Autora, pois Vilmar Linhares havia sido ouvido no inquérito policial que apurou a responsabilidade criminal pelo assassinato da vítima Ivanor Alves Hoffumann, empregado do posto de gasolina réu, ora Autor desta demanda.

Além disso, embora o testigo tenha dado à autoridade policial uma versão dos fatos diferente daquela que apresentou atualmente no Tabelionato de Notas e Protesto (fl. 36), declarou naquela época que 'conhecia muito o guarda Ivanor Alves Hoffumann' (fl. 826) e frequentemente conversava com ele durante a noite, em seu local de trabalho, o que demonstra uma proximidade maior com a vítima, a justificar sua oitiva na demanda indenizatória.

Portanto, se tivesse sido ouvido perante o Juiz e se realmente os fatos ocorreram da forma como agora relata, é possível que tivesse retificado as declarações dadas à polícia, por estar sob o compromisso de dizer a verdade.

Em outras palavras, a existência da prova era de conhecimento da então Ré da ação originária, não se tratando, a rigor, de testemunha descoberta posteriormente, mas apenas de mudança no relato dos acontecimentos por pessoa que já havia apresentado sua versão dos fatos.
(...)

Outrossim, anota-se que os fatos narrados pela aludida testemunha, cuja declaração foi reduzida a termo e lavrada em ata notarial pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Chapecó, não são capazes, por si sós, de assegurar à Autora pronunciamento favorável, pois não indicam seguramente que a motivação do crime foi um acerto de contas, como quer fazer crer nesta rescisória.

O acórdão da Primeira Câmara de Direito Civil (fls. 56-73), mantido pela decisão colegiada do Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte (fls. 74- 90), fundamentou-se em diversas outras provas testemunhais e documentais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não seriam derruídas apenas pela 'nova versão' apresentada pela suposta testemunha ocular do crime. Portanto, sozinha, a prova testemunhal não seria decisiva para a alteração do resultado no processo.

(...)

Ainda, sob pena de estar-se admitindo a possibilidade de desconstituição da sentença em qualquer situação de inconformismo do litigante vencido, comprometendo, assim, sobremaneira a tão decantada coisa julgada, não se pode permitir o ajuizamento de ação rescisória com base em mera mudança de depoimento de suposta testemunha ocular dos fatos, sem que haja forte razão que justifique ter ocultado a verdade anteriormente.

Dessa feita, não tem a ação rescisória o condão de permitir nova discussão da matéria anteriormente posta em juízo e já decidida, pois não se configura, in casu, qualquer das hipóteses elencadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, havendo de ser mantido o julgado rescindendo, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso."

(fls. 1.179-1.183 - g. n.)

No panorama formado nos autos, tem-se que o apelo não merece prosperar. Isso, porque a iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

Nessa linha de inteligência, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PROVA NOVA. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR RESULTADO POSITIVO AO AUTOR DA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014). Orientação do acórdão recorrido no mesmo sentido do assentado por esta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1241970/AC, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018 - g. n.)

Nesse contexto, infere-se que o v. acórdão estadual, nesta parte, está em sintonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, observa-se que a pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido de que os fatos narrados não são capazes, por si sós, de assegurar pronunciamento favorável à agravante, pois não indicam seguramente a motivação do crime, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o apelo merece prosperar no tocante à violação ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nesse ponto, a agravante aduz que não há nenhum abuso no direito de recorrer, mas tão somente a utilização dos meios processuais cabíveis para um direito reconhecido, ainda que tardiamente.

Compulsando os autos, infere-se que o em. Desembargador Relator, mediante decisão singular (fls. 1.123-1.129), indeferiu a inicial da ação rescisória, com arrimo nos arts. 330, I, e 968, § 3º, do CPC/2015.

Em face de tal decisão singular, a ora agravante opôs embargos declaratórios (fls. 1.132-1.136), os quais foram monocraticamente rejeitados, conforme decisão às fls. 1.137-1.140.

Ato contínuo, a ora agravante interpôs agravo interno (fls. 1.142-1.153), que foi desprovido com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 1.183-1.184):

"Por fim, julgado o agravo manifestamente improcedente por decisão unânime deste Grupo de Câmaras de Direito Civil, em razão de nova versão dos fatos não poder ser considerada prova nova, nos termos do disposto no § 4º do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil, condena-se a Agravante a pagar aos Agravados multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia (art. 1.021, § 5º, CPC/2015).

Ressalta-se, conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que 'nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários' (Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 953)."
(fls. 1.183-1.184).

Quanto à interposição da multa, com a devida *venia*, não laborou com o costumeiro acerto o eg. Tribunal *a quo*. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples interposição de recursos cabíveis não implica de forma automática a condenação ao pagamento de multa. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

3. **Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, 'a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada' (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).**

4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso.

5. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. **Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1461153/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão estadual, ao aplicar multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando da interposição de recurso cabível, destoou do entendimento desta Corte e, por isso, nesse ponto, o recurso especial deve ser provido para excluir a referida multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional foi prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea 'c' quanto na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - g. n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecendo-se a violação ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, afastar a multa aplicada pelo eg. Tribunal *a quo*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0071226-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.269.751 /
SC

Números Origem: 40143269220168240000 4014326922016824000050003

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO - SC007137
AGRAVADO : A H
AGRAVADO : E H
AGRAVADO : E H
ADVOGADOS : RUI PIMENTEL JUNIOR - SC009681
CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMBUSTÍVEIS XANXERÊ LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO - SC007137
AGRAVADO : A H
AGRAVADO : E H
AGRAVADO : E H
ADVOGADOS : RUI PIMENTEL JUNIOR - SC009681
CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.